



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001181-62.2014.815.2003.

ORIGEM: 1.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Maria Martins da Costa.

ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes e outros.

AGRAVADO: Banco Itaucard S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELO QUE CONTRARIA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. REQUISITOS DO ART. 932, IV, “B”, DA LEI N.º 13.105/2015 NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.
2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 932, IV, “B”, DA LEI N.º 13.105/2015, não foram observados pelo relator que negou provimento monocraticamente ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0001181-62.2014.815.2003, em que figuram como Agravante Maria Martins da Costa e como Agravado o Banco Itaucard S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria Martins da Costa interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 83/84, que negou provimento monocraticamente à Apelação por ela interposta, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**, ao fundamento de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.

Em suas Razões, f. 86/94, a Agravante sustentou que é ônus de quem deu causa à instauração da demanda custear os honorários advocatícios de sucumbência,

requerendo, ao final, a reconsideração da Decisão agravada para que o Agravado seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ou, na hipótese de entendimento diverso, o provimento do Agravo para que a Apelação seja levada a julgamento.

Contrarrazoando, f. 98/100, o Agravado alegou que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada resistência à exibição dos documentos pleiteados, requisito indispensável à sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Agravo Interno.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada em entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática de julgamento de recursos repetitivos¹, de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais.

Na hipótese, apesar de a Agravante alegar na Inicial que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.^a via do instrumento do contrato, limitou-se a indicar um número de protocolo de solicitação, informação insuficiente para se desincumbir do ônus que lhe competia.

O Agravado, por sua vez, após a citação, acostou o documento requestado, f. 35/38, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência, consoante o entendimento acima invocado.

A Agravante, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 932, IV, “b”, da Lei n.º 13.105/2015², razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

1 Resp n.º1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

2Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;